



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.013198/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.067 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ASTOR PEREIRA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em face do contribuinte acima qualificado, relativa ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2006, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no montante de R\$ 25.560,04, acrescidos de juros de mora e mais multa de ofício de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de dependente (R\$ 1.516,32 - fl. 09), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 46.462,77 - fl. 10) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 2.373,84).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3 a 6).

A fiscalização cancelou as infrações de dedução indevida de dependente e despesas com instrução e restabeleceu parte da glosa de despesas médicas comprovadas. A Revisão do Lançamento alterou o imposto suplementar de R\$ 13.847,06 para R\$ 8.542,26 tendo sido considerada não comprovadas as despesas médicas no total de R\$31.062,77 (fl.36).

O contribuinte foi cientificado por meio do Termo de Intimação nº 1351/2012 (fl. 41) em 01/11/2012 (fl.43) e em resposta apresentou a contestação de fl. 44 na qual alega que é portador de moléstia grave. Junta laudo médico e demais documentações para comprovar a cardiopatia grave.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que é isento, por ser aposentado por moléstia grave, junta toda a documentação comprobatória e pede o reconhecimento deste direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos tratamentos médicos, com identificação clara do beneficiário do tratamento, especificação do serviço prestado, e na maioria com a informação detalhada do endereço do local da prestação.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas e que não era competente para reconhecer direito a isenção alegada, nos seguintes termos:

“[...]

Sendo assim, cabe manter a glosa de despesas em relação a Leandro Costa Braga Vieira (R\$ 10000,00); Nalu Tavares de Freitas (R\$ 5000,00); e, Andréia de Sousa Batista (R\$5000,00) tendo em vista a ausência da discriminação do tratamento no próprio, nos recibos de fls. 16 a 18 não atendendo ao disposto no inciso II do § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250/95 acima transcrita, posteriormente regulamentado na IN SRF nº 15/2001.

Não foi trazida aos autos documentação adicional que pudesse comprovar tais gastos declarados à Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda. (R\$ 9800,00). O contribuinte não apresentou comprovante algum e tampouco discriminou os gastos das despesas médicas de R\$ 1.262,77 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fl. 21) mantendo-se a glosa desses valores.

Na contestação de fl. 44, alega que é portador de moléstia grave e que seus rendimentos são isentos conforme os laudos e documentação adicional (fls. 44 a 49). Esclareça-se que a presente lide versa exclusivamente sobre deduções indevidas. Nesse diapasão, o pleito do impugnante versa sobre pedido de retificação de declaração para fins de reconhecimento de isenção sobre proventos recebidos por portador de moléstia grave.

Todavia, tal matéria é estranha à presente lide e, por conseguinte, fora da competência de julgamento desta Delegacia. Assim, tal solicitação não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento. Portanto, esta instância julgadora deve se ater apenas às matérias que foram objeto da notificação de lançamento em questão, isto é, as deduções supracitadas que foram glosadas pela fiscalização, sendo este o resultado do procedimento fiscal, gerando com isso o litígio entre o Poder Público e o contribuinte.

Analisar no presente caso os rendimentos tributáveis apontados nas declarações de ajuste anual do Interessado, sem que o Fisco tenha implementado na notificação de lançamento qualquer modificação a este respeito, configuraria na prática uma revisão de ofício, estando tal procedimento fora das atribuições desta Delegacia de Julgamento. Desse modo, não tendo a fiscalização alterado qualquer valor declarado pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis, o exame da natureza isenta dos referidos valores escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária a este Órgão Julgador, estando essas matérias fora do presente litígio.

Sendo assim, cabe manter a glosa das deduções com despesas médicas de R\$31.062,77 tendo em vista o não atendimento à legislação que rege a matéria anteriormente transcrita.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação devendo ser mantido o imposto suplementar de R\$ 8542,26 acrescido de multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais, conforme Termo Circunstanciado de fls. 36 e 37.

[..]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, a boa-fé e a intenção do contribuinte, ora Recorrente, em comprovar todas as suas despesas, bem como a sua atitude proativa em aclarar a sua situação de aposentado por doença grave, conforme resta detalhado na documentação anexa ao processo.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através

das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supra citados, e baseando-se em toda a documentação acostada a este processo, entendo que resta comprovada a situação de aposentadoria por cardiopatia grave sofrida pelo ora Recorrente, desde 2002, a qual garante a situação de isenção de IR desde 2002.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento por considerar o contribuinte como isento desde 2002. Em relação à restituição dos impostos retidos ou pagos no período em que já era isento, será consequência natural do processamento desta decisão, junto ao órgão de origem, para períodos ainda não atingidos pela prescrição ou decadência.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.